

Artigo 92 — O Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia tem as seguintes atribuições:

- I — opinar sobre a política global das áreas de ciências exatas e tecnologia e sugerir as respectivas diretrizes;
- II — deliberar sobre todos os assuntos oriundos das Comissões ou que por estas hajam transitado;
- III — manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou pelo Diretor do Departamento de Ciências Exatas e Tecnologia;
- IV — elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Da Competência do Presidente dos Conselhos

Artigo 93 — Ao Presidente dos Conselhos de que tratam os artigos 87 e 90, compete:

- I — convocar e presidir as reuniões dos Corpos Deliberativos;
- II — designar os membros das Comissões Especializadas, inclusive os Presidentes;
- III — aprovar, mediante Resolução, os Regimentos Internos dos Corpos Deliberativos e das Comissões Especializadas;
- IV — constituir, por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros dos respectivos Corpos Deliberativos, grupos de trabalho em caráter temporário, para desenvolver estudos de natureza específica;
- V — aprovar a pauta das matérias a serem examinadas nas reuniões dos Corpos Deliberativos;
- VI — avocar a decisão de qualquer assunto ou processo em exame nos Conselhos;
- VII — delegar poderes.

SEÇÃO IV

Das Disposições Comuns aos Corpos Deliberativos

Artigo 94 — Os Corpos Deliberativos de que tratam os artigos 88 e 91, reunir-se-ão ordinariamente pelo menos 2 (duas) vezes por mês, podendo as reuniões remuneradas alcançar o número de 5 (cinco), no mesmo período.

§ 1.º — Haverá, se convocadas, reuniões extraordinárias, que não serão remuneradas.

§ 2.º — As reuniões dos Corpos Deliberativos serão secretariadas por servidor da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, designado pelo Presidente dos Conselhos.

SEÇÃO V

Das Comissões Especializadas

Artigo 95 — As Comissões Especializadas são constituídas por representantes de entidades relacionadas com o respectivo setor artístico, científico e tecnológico, de reconhecida capacidade e idoneidade, bem como notória especialização.

§ 1.º — Cada comissão é composta de 5 (cinco) membros, designados pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia, inclusive seu Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2.º — No caso de vaga em data anterior à do término do mandato de membro da comissão, caberá ao substituto designado exercê-lo pelo período restante.

§ 3.º — O mandato dos membros da comissão será considerado extinto 30 (trinta) dias após o término do mandato do Governo que os designou.

Artigo 96 — As Comissões incumbem:

- I — propor ao Corpo Deliberativo respectivo, planos, programas e projetos;
- II — acompanhar a execução dos planos, programas e projetos aprovados;
- III — apresentar ao Corpo Deliberativo respectivo, relatórios analíticos dos planos, programas e projetos executados;
- IV — propor ao respectivo Corpo Deliberativo a constituição das Comissões Julgadoras dos Prêmios "Governador do Estado" e "Estímulo" ou quaisquer outros que se insiram na esfera da comissão, a fim de serem designadas pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia;
- V — apreciar os relatórios das Comissões Julgadoras a que se refere o inciso anterior e homologar seus resultados, encaminhando-os ao respectivo Corpo Deliberativo para proclamação dos vencedores pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia;
- VI — Manifestar-se em todos os expedientes ou assuntos que lhes forem submetidos pelo Secretário ou pelos Diretores dos respectivos Departamentos;
- VII — elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 97 — As Comissões Especializadas reunir-se-ão, ordinariamente, até 4 (quatro) vezes, por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

§ 1.º — As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

§ 2.º — As reuniões das Comissões serão secretariadas por Servidores designados pelo Presidente dos Corpos Deliberativos preferencialmente ocupantes de cargos de Secretário «CD-2».

§ 3.º — Aos servidores de que trata o parágrafo anterior, incumbem:

- 1 — preparar o expediente do Presidente;
- 2 — providenciar os elementos necessários ao estudo de papéis ou processos que forem distribuídos à comissão;
- 3 — organizar a pauta dos trabalhos das reuniões, para aprovação do Presidente;
- 4 — tomar as medidas necessárias à realização das reuniões da Comissão.

§ 4.º — Os servidores de que trata o § 2.º ficam subordinados ao Diretor de Administração, do Departamento a que esteja vinculada a respectiva Comissão.

SEÇÃO VIII

Dos Serviços Administrativos

Artigo 98 — A Divisão de Administração do Gabinete do Secretário prestará os serviços administrativos necessários ao funcionamento dos Corpos Deliberativos do Conselho de Artes e Ciências Humanas e do Conselho de Ciências Exatas e Tecnologia.

SEÇÃO IX

Das Disposições Gerais

Artigo 99 — O Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas e o Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, baixarão, cada um, seu Regimento Interno, os quais serão aprovados pelo Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia, nos quais serão disciplinadas suas atividades, no que não colidirem com as disposições deste Decreto.

XI — o inciso XIII, do artigo 101:
«XIII — Comissão de Artes Plásticas, do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas»;

XII — o inciso III, do artigo 159:
«III — encaminhar ao Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho de Orientação da Pinacoteca e que dependam daquele órgão.»;

XIII — o inciso XIII, do artigo 161:
«XIII — conceder bolsas de estudos, na forma estabelecida em regulamento específico a ser baixado mediante Ato do Titular da Pasta, após manifestação do Conselho Diretor do Museu e do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas.»;

XIV — o inciso III, do artigo 169:
«III — encaminhar ao Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho de Orientação da Pinacoteca e que dependam daqueles órgãos.»;

XV — o inciso XIII, do artigo 171:
«XIII — conceder bolsas de estudos, na forma estabelecida em regulamento específico a ser baixado mediante Ato do Titular da Pasta, após manifestações do Conselho Diretor e do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas.»;

XVI — o inciso III, do artigo 180:
«III — encaminhar ao Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho Diretor do Museu e que dependam daqueles órgãos.»;

XVII — o inciso VI, do artigo 184:
«VI — dois representantes do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas.»;

XVIII — o inciso III, do artigo 190:
«III — encaminhar ao Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho de Orientação do Museu e que dependam daquele órgão.»;

XIX — o inciso I, do artigo 195:
«I — financiar o desenvolvimento da pesquisa e experimentação científica e tecnológica, orientada para os setores da produção considerados prioritários em nível estadual, e definidos periodicamente pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia.»;

XX — o Parágrafo único, do artigo 197:
«Parágrafo único — As atividades técnicas do FUNCET serão realizadas pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, consoante o disposto no artigo 203 deste decreto.»;

XXI — o inciso V, do artigo 198:
«V — 1 (um) membro nomeado pelo Governador do Estado, de lista tripartite organizada pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia.»;

XXII — o inciso III, do artigo 201:
«III — desenvolver suas atividades de conformidade com a política científica e tecnológica fixada pelo Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia.»;

XXIII — o artigo 203 e seu Parágrafo único:
«Artigo 203 — Cabe ao Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia orientar as atividades técnicas relacionadas com o FUNCET, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização, sob os aspectos técnicos, dos projetos a serem atendidos pelo Fundo.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia tomará as providências cabíveis para incluir, em seu orçamento, os recursos necessários ao atendimento das despesas correspondentes, à amortização, aos juros e demais encargos autorizados pela Lei n.º 93, de 27 de dezembro de 1972.»;

XXIV — o artigo 204:
«Artigo 204 — Caberá ao Conselho de Ciências Exatas e Tecnologia, juntamente com a instituição financeira designada, elaborar as normas de operação do FUNCET e submetê-las à aprovação do Conselho de Orientação e da Junta de Coordenação Financeira.»;

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto n.º 8.059, de 16 de junho de 1976 e o artigo 13, do Decreto n.º 7.730, de 23 de março de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Max Feffer — Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Péricles Eugênio da Silva Ramos — Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 6 de julho de 1977.

Maria Angélica Galazzi — Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 9.961, DE 6 DE JULHO DE 1977

Classifica os órgãos de deliberação coletiva que especifica para efeito de arbitramento de gratificação a seus membros

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de arbitramento da gratificação a que se refere o Decreto-lei n.º 152, de 18 de setembro de 1969, ficam os órgãos abaixo mencionados classificados na seguinte conformidade, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969:

I — Grupo A:

- a) Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;
- b) Conselho Estadual de Ciências Exatas e Tecnologia, e

II — Grupo B:

- a) Comissão de Artes Plásticas;
- b) Comissão de Cinema;
- c) Comissão de Dança;
- d) Comissão de Folclore e Artesanato;
- e) Comissão de Literatura;
- f) Comissão de Música;
- g) Comissão de Teatro;
- h) Comissão de Fotografia e Artes Aplicadas;
- i) Comissão de Filatelia e Numismática;
- j) Comissão de Circo, Circo-Teatro e Pavilhões;
- l) Comissão de Filosofia e Ciências Sociais;
- m) Comissão de Geografia e História;
- n) Comissão de Biociências;
- o) Comissão de Ciências Matemáticas e Físico-Químicas;
- p) Comissão de Tecnologia Agropecuária;
- q) Comissão de Tecnologia Biomédica e
- r) Comissão de Tecnologia Industrial.

Artigo 2.º — A gratificação devida aos integrantes dos órgãos abrangidos pelo artigo anterior, por sessão a que comparecerem, será calculada à razão de 15% (quinze por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, para os Grupos A e B, do valor da referência 20 da escala criada pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Parágrafo único — Nos órgãos em que, nos termos da legislação de sua constituição, estejam previstas as funções de secretário, a gratificação pelo desempenho dessas funções será de 50% (cinquenta por cento) daquela fixada para os membros, de acordo com a respectiva classificação.

Artigo 3.º — O limite de sessões remuneradas dos órgãos a que se refere o artigo 1.º deste decreto não excederá:

- I — para os mencionados no inciso I, de 5 (cinco) mensais;
- II — para os mencionados no inciso II, de 4 (quatro) mensais.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, suplementadas se necessário.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos I e III do artigo 1.º do Decreto n.º 9.539 de 28 de fevereiro de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia.

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 6 de julho de 1977

Maria Angélica Galazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 9.962, DE 6 DE JULHO DE 1977

Cria o Conselho Sindical para o Lazer do Trabalhador

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 20 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, junto ao Gabinete do Secretário de Relações do Trabalho, o Conselho Sindical para o Lazer do Trabalhador.

Artigo 2.º — O Conselho Sindical para o Lazer do Trabalhador, tem funções consultivas e de colaboração com a administração do Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador (CERET), da Capital, adstritas às suas programações sociais, culturais, esportivas e cívicas.

Artigo 3.º — O Conselho Sindical para o Lazer do Trabalhador será composto por um colegiado de 13 (treze) membros, indicados pelos Sindicatos de Classes de Trabalhadores, e designados pelo Secretário de Relações do Trabalho.

§ 1.º — Os Sindicatos de Classes de Trabalhadores indicarão, também 13 (treze) suplentes.

§ 2.º — O responsável pelo CERET da Capital, participará das reuniões do Conselho Sindical, sem direito a voto.

Artigo 4.º — O mandato dos membros do Conselho Sindical será de 2 (dois) anos, permitida, somente, uma recondução.

Artigo 5.º — Os serviços prestados pelo Colegiado do Conselho Sindical, não serão remunerados.